



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.912559/2009-88
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.640 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de março de 2015
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO CITIBANK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erbano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-36.299, às fls. 66 a 70:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 02131.71431.301106. 1.3.04-9039, relativo à compensação de débito de Cofins com vencimento em 15/07/2003, no montante de R\$477.832,70, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de IRPJ, efetuado em 27/02/2004, sendo de R\$21.581.999,81 o valor total do Darf recolhido (fls. 29 a 34).

Por meio do Despacho Decisório de nº de rastreamento 846618692 (fls. 25), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Cientificada da decisão em 28/09/2009 (fls. 61), a contribuinte apresentou, em 28/10/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 60, consistentes em (i) cópia autenticada da procuração, dos documentos societários e do documento de identificação do subscritor da manifestação, (ii) cópia do despacho decisório, (iii) cópia do PER/DCOMP, (iv) cópia das fichas 11 e 12B da DIPJ 2004 transmitida em 25/10/2006, (v) cópia dos comprovantes de arrecadação relativos ao IRPJ do ano de 2003, (vi) cópia de DCTF retificadora.

A recorrente alega que foi efetuado um pagamento a maior de IRPJ referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2003. Argumenta que foi apurado imposto devido de R\$20.790.008,88, conforme informado na DIPJ 2004, tendo sido recolhido R\$21.368.316,64. Acrescenta que foi informado na DCTF relativa ao período um valor de débito também superior ao efetivamente apurado.

Sustenta que, no caso em questão, o direito creditório pleiteado realmente existe, tendo ocorrido mero equívoco no preenchimento da DCTF, que foi corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora transmitida em 13/10/2009.

Assim, requer a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP em comento e a realização de diligências para a comprovação de suas alegações.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
– IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe o não reconhecimento do direito creditório e a conseqüente não homologação da compensação a ele vinculada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual foi considerada cientificada em 04/12/2012, a Contribuinte apresentou em 03/01/2013 o recurso voluntário de fls. 76 a 90, com os argumentos descritos abaixo:

**DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO DA DRJ -
SUPERFICIALIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA**

- o Despacho Decisório e a decisão da DRJ encontram-se eivados de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material;

- jamais poderia a D. Fiscalização desconsiderar direitos creditórios detidos pelo Recorrente sem o levantamento e o exame completo de toda a documentação contábil e fiscal do Recorrente, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil ("RFB");

- a falta da busca da verdade fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu o direito creditório do Recorrente. Do mesmo vício padece a decisão recorrida, ao não empreender quaisquer diligências para apurar a existência do crédito alegada pelo Recorrente;

- para que a D. Fiscalização e a DRJ pudessem desconsiderar o crédito apurado, deveriam, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos do Recorrente na apuração desse crédito, o que não ocorreu;

- aliás, o pedido de diligência efetuado pelo Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade foi considerado não formulado, sob a alegação de que o Recorrente não apresentou justificativas para sua realização e não formulou quesitos;

- ora, não é necessário grande exercício mental para se concluir pela necessidade da diligência requerida, já que a matéria controversa reside em questões de fato e, ademais, isso deveria ter sido feito antes de proferido o Despacho Decisório, por ser obrigação legal da Fiscalização, em atendimento ao princípio da verdade material;

- igualmente, não há necessidade de formulação de quesitos no caso presente, em que a única controvérsia pendente nos autos é a existência do direito creditório de IRPJ por pagamento a maior desse imposto quando do ajuste anual;

- tendo em vista que não houve comprovação da incorreção dos procedimentos do Recorrente, bem como não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da D. Fiscalização, no que tange à verificação dos créditos do Recorrente, o que faz com que o processo investigatório destas provas seja superficial, e diante da ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência, deve esta C. Turma Julgadora determinar a nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida, para que se retorne o processo à repartição de origem e seja feita uma regular instrução probatória, com o que se verá que deveriam ter sido aceitos os créditos apurados pelo Recorrente;

DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO

- embora o Recorrente acredite que o argumento aduzido acima já enseje, por si só, a nulidade do Despacho Decisório e da decisão da DRJ, caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, em homenagem ao princípio da eventualidade, é certo que, no mérito, o acórdão ora recorrido não poderá prosperar, devendo ser reformado por essa D. Turma Julgadora. É o que se passará a demonstrar;

- consoante já relatado, com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), o Recorrente apurou, inicialmente, débito de IRPJ no montante de R\$ 21.368.316,64, recolhendo esse valor aos Cofres Públicos, conforme atesta o DARF anexo (doc. 04);

- ocorre que, posteriormente, o Recorrente identificou que havia, de forma equivocada, apurado IRPJ a maior do que efetivamente devido, para o ano-calendário de 2003, e que, conseqüentemente, também havia prestado informação equivocada dessa apuração na DCTF, haja vista que havia informado débito de IRPJ a maior;

- assim, verificou-se que o Recorrente possuía um crédito no montante de R\$ 578.307,76, decorrente da diferença entre o IRPJ pago (R\$ 21.368.316,64), e o valor efetivamente devido a título desse mesmo imposto (R\$ 20.790.008,88), para esse período;

- nesse particular, é importante destacar que a apuração do IRPJ, demonstrada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") referente ao ano-base 2003 (doc. 05), em sua Ficha 12B, linha 14, acusa IRPJ a pagar no valor de R\$ 20.790.008,88;

- verifica-se, também, da Demonstração do Resultado do Exercício ("DRE") do Recorrente, referente a 2003, que o lucro líquido apurado confere com aquele declarado na aludida DIPJ (doc 06);

- para não restar dúvida, o Recorrente elaborou a planilha abaixo, onde se verificam os valores que contribuíram para a formação do crédito ora em debate. Além disso, o Recorrente anexa os devidos documentos comprobatórios relativos às antecipações recolhidas (doc. 07):

Apuração do IRPJ	
Lucro Real	R\$ 352.792.263,68
IRPJ devido	R\$ 88.174.065,92
Antecipações/Deduções	
PAT	R\$ 151.145,29
IR/Fonte	R\$ 126.758,92
IR/Fonte por Órgão Público Federal	R\$ 1.780,21
IRPJ pago por estimativas mensais	R\$ 67.104.372,62
IRPJ a pagar	
R\$ 20.790.008,88	

- saliente-se que, especificamente em relação às antecipações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IR/Fonte"), como as informações relativas à sua retenção constam dos sistemas do Fisco, requer-se a sua juntada de ofício, nos termos do artigo 29 do Decreto 7.574/2011;

- não resta dúvida, portanto, que o valor recolhido a título de IRPJ (R\$ 21.368.316,64) ultrapassou o quanto efetivamente devido, resultando em pagamento a maior originador do crédito ora pleiteado. Aliás, a existência do aludido crédito pode ser, inclusive, facilmente constatada por meio da DCTF retificadora (doc. 08);

- dessa forma, forçoso concluir no sentido de que a DCQMP efetuada pelo Recorrente é perfeitamente legítima, uma vez que o crédito corresponde efetivamente a valores de IRPJ recolhidos a maior;

- e nem se alegue que o erro de fato na informação prestada nas obrigações acessórias poderia obstar o direito creditório do Recorrente em relação ao IRPJ recolhido a maior, uma vez que tais créditos foram devidamente comprovados na presente peça por meio de documentação hábil e idônea, além do fato de a obrigação acessória já ter sido retificada pelo Recorrente;

- importante salientar, ainda, que a DIPJ é obrigação acessória que espelha com precisão a contabilidade dos contribuintes e, como tal, somente pode ser desconsiderada mediante prova em contrário do Fisco, haja vista que a contabilidade faz prova em favor do sujeito passivo;

- também por essa razão, a DIPJ tem natureza de verdadeiro instrumento de confissão de dívida, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que determina que "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito";

- assim, se verificada divergência entre a DIPJ e a DCTF, não pode a Autoridade Administrativa escolher, sumariamente, entre uma delas. Deve, antes, aprofundar suas investigações e somente pode desconsiderar a DIPJ se puder provar que as informações contábeis nela constantes não espelham a realidade;

- nesse sentido caminha a mais moderna jurisprudência do CARF, conforme se verifica da Declaração de Voto do Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, constante do acórdão 1101-00.552, julgado, à unanimidade, a favor do contribuinte (doc. 09);

- considerando que o Recorrente demonstrou e provou, de forma exaustiva, o direito creditório ora em análise, no montante de R\$ 578.307,76, oriundo de pagamento a maior de IRPJ, tem-se que a decisão proferida pela DRJ não poderá subsistir, devendo esse. E. Conselho dar provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se, conseqüentemente, a compensação efetuada pelo Recorrente, de forma integral.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 30/11/2006, na qual utilizou um alegado crédito proveniente de pagamento a maior relativo ao ajuste anual de IRPJ do ano-calendário de 2003.

De acordo com suas alegações, ela declarou em DCTF e recolheu equivocadamente o valor de R\$ 21.368.316,64 a título de IRPJ/ajuste anual de 2003, quando o valor correto a recolher era de R\$ 20.790.008,88, o que caracterizaria o excedente utilizado como crédito no PER/DCOMP.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa da compensação, com o seguinte fundamento:

[...]

De início, cabe esclarecer que o pedido de diligência deve ser considerado não formulado, visto que a recorrente não apresentou as justificativas para sua realização e nem formulou os quesitos referentes aos exames desejados, a teor do disposto no art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/72:

[...]

Na DCTF válida à época, foi declarado débito de IRPJ no valor de R\$21.368.316,64, pago com um Darf no valor total de R\$21.581.999,81, sendo R\$21.368.316,64 de principal e R\$213.683,17 de juros (fls. 64 e 65).

Por sua vez, a recorrente alega que o valor correto do débito é de R\$20.790.008,88, tendo ocorrido erro no preenchimento da DCTF e também no recolhimento do imposto. Para comprovar sua alegação, apresenta cópia das fichas 11 e 12B da DIPJ 2004.

Considerando-se que ambas as declarações (DIPJ e DCTF) são preenchidas pela própria contribuinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento da DCTF.

Cabe salientar que a DIPJ tem caráter meramente informativo, ou seja, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida. A Instrução Normativa nº 127/98 extinguiu a antiga DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu a DIPJ – Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixando de considerar tal declaração como confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Por sua vez, a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais sempre teve a natureza de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, a teor do disposto no art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84.

No presente caso, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de registros contábeis e fiscais que demonstrassem a correta base de cálculo do imposto, de modo a se apurar o montante efetivamente devido.

Há que se ressaltar que, no processo administrativo fiscal, constitui ônus da recorrente instruir sua Manifestação de Inconformidade com todos os documentos que comprovem suas alegações, a teor do disposto nos artigos 15, caput, e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

[...]

Portanto, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF não deve ser acolhida, pois não está acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro.

Nesse sentido, citam-se decisões proferidas pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar não formulado o pedido de diligência e, no mérito, julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Na fase processual anterior, a Contribuinte já havia juntado aos autos cópia parcial da DIPJ, onde consta o valor de R\$ 20.790.008,88 como débito de IRPJ a pagar referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2003.

Nesta fase recursal, ela tece vários argumentos no sentido de demonstrar que a DIPJ não poderia ser sumariamente desconsiderada pelas decisões anteriores, porque essa declaração é a obrigação acessória que espelha com precisão a contabilidade dos contribuintes e, como tal, somente pode ser desconsiderada mediante prova em contrário do Fisco, haja vista que a contabilidade faz prova em favor do sujeito passivo.

Não considero que a divergência entre as informações contidas na DCTF e na DIPJ deva ser solucionada graduando a importância destas declarações. Se uma é confissão de dívida (DCTF), a outra traz informações e detalhes sobre a apuração dos tributos (DIPJ).

Também é importante perceber que nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida no curso do processo administrativo.

Cabe destacar que não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

O fato é que a prova tem sempre um aspecto de verossimilhança, que é medida em cada caso pelo aplicador do direito. Além disso, em razão da dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, como já mencionado acima, é a Autoridade Fiscal que, em cada caso, por meio de intimações fiscais, acaba fixando os critérios para a composição do ônus que incumbe à Contribuinte.

Mas a Contribuinte não foi em nenhum momento intimada a apresentar qualquer documento relacionado à apuração do tributo que ela alega ter recolhido a maior.

Em relação às divergências entre DCTF e DIPJ, ainda é importante lembrar que de acordo com a IN SRF 45/1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Ocorre que não consta do despacho da autoridade administrativa da Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo – DEINF/SP, às fls. 25, qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2003, com o objetivo de se verificar o real valor a pagar a título de IRPJ no ajuste anual do referido período.

Se por um lado a DIPJ espelha (ou deveria espelhar) a contabilidade da empresa, por outro, cabe à Contribuinte se desincumbir do ônus de comprovar o direito creditório que reivindica para si.

Pelas considerações feitas sobre a dinâmica da prova no processo administrativo fiscal, penso que a decisão sobre a distribuição e o equilíbrio da composição do ônus da prova envolve matéria de mérito, e não enseja a nulidade suscitada pela Recorrente, por suposto cerceamento de defesa.

Em pauta, está em questão o grau da própria força probante dos elementos que são apresentados pela Contribuinte, e também daqueles que são dela exigidos.

Nesse passo, e diante do que para mim se apresenta, entendo que a decisão do presente processo demanda é uma instrução complementar.

Para verificar se houve ou não o alegado pagamento a maior, é preciso averiguar qual é efetivamente o valor do débito de IRPJ referente ao ajuste anual de 2003.

Processo nº 16327.912559/2009-88
Resolução nº **1802-000.640**

S1-TE02
Fl. 11

Para tanto, é necessário que a Delegacia de origem, mediante análise da DIPJ, dos livros contábeis e fiscais da Contribuinte, das demais informações constantes dos sistemas eletrônicos da própria Receita Federal (DCTF, SINAL, DIRF, etc.), e ainda de outros elementos que se entender relevantes:

- 1) verifique e informe o valor do débito de IRPJ referente ao ajuste anual de 2003;
- 2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se houve pagamento a maior de IRPJ, e, se for o caso, qual o valor do excedente;
- 3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DEINF São Paulo atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa